



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/20172808-01 – CP/PMM/SEMAD

Trata-se de julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.197.465/0001-96, sediada na Rua Sete de Setembro, nº 849, Bairro Centro/Sul, CEP 64.001-210, Teresina – PI.

A Concorrência Pública em epígrafe tem como objeto a prestação de serviços para organização e realização de concurso público para o provimento de cargos públicos no poder executivo do município de Marituba/PA.

A Comissão Especial de Licitação, recebe tempestivamente o presente Recurso para análise das argumentações levantadas pela empresa ora recorrente, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que as formalidades do Edital foram devidamente observadas, tendo em vista que a empresa encaminhou por escrito o Recurso Administrativo à Comissão Especial de Licitação, nos termos que determina o **Item 23 do referido instrumento convocatório**.

II – DAS RAZÕES

A recorrente, em síntese, apresenta o recurso em epígrafe,
Na Rodovia Br-316, s/n – km 13 – Centro – Marituba/PA – CEP: 67200-000
CNPJ/MF 01.611.666/0001-49



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

objetivando reformar o julgamento da proposta técnica no procedimento licitatório que ensejou nos seguintes pontos controvertidos:

1. **DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS CONCORRENTES QUANTO À EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA.**
2. **QUANTO A ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Aduz a recorrente que a **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP**, argumentou:

1) O IVIN apresentou 05 (cinco) profissionais, sendo que 04 (quatro) possuem o estado de **capacidade técnica**, divergindo do que está previsto no edital.

Acrescentou ainda que dos 05 (cinco) membros que compõe a equipe técnica do Instituto IVIN, senhor **Kerllon Fontenelle de Andrade**, não apresentou atestado que comprove os 05 (cinco) anos de experiência exigidos, sendo ainda, que nenhum dos 05 (cinco) apresentou o **Termo de Compromisso e Sigilo**.

2) Dos 17 (dezessete) profissionais apresentados, apenas 15 (quinze) pontuaram 0,5 (meio) ponto cada. Sendo que os profissionais Benedito Rocha e Cristina Branco, não pontuaram quanto ao quesito de atestado de capacidade técnica.

3) O atestado apresentado pelo IVIN acerca do serviço prestado pela **prefeitura municipal de Mãe do Rio** serviu apenas para pontuar o item 1 – superior e médio – 05 (cinco) pontos, **conforme nota 1 do quadro 16.1.4.3**.

4) O atestado apresentado pelo IVIN do serviço prestado para a prefeitura municipal de Itupiranga, teve maior número de inscritos para o nível fundamental incompleto e completo, ainda assim, não alcançou o quantitativo mínimo de inscritos, conforme nota 1 do quadro 16.1.4.3.

5) O atestado apresentado pela IVIN do serviço prestado para a prefeitura municipal de Igarapé-açu, embora esteja como timbre da prefeitura, todavia, consta cidade de Teresina no Piauí, razão pela qual pede anulação.

6) Atestado de serviço do IVIN prestado a prefeitura Municipal de Bragança.



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

- 7) Atestado do serviço prestado pelo IVIN a prefeitura municipal de Davinópolis, não possuem número de inscritos suficientes para os níveis superior, médio e fundamental, nos termos do item 1, quadro 16.1.4.3.
- 8) Atestado apresentado pelo IVIN dos serviços prestados pelas **prefeituras de Inhangapi, Nova Timboteua, Piracuruca, São João da Ponta e Buriticupu.**

A empresa **INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA** fez as seguintes indagações:

- 1) Contrato da professora **Aline Assunção Tranqueira** não consta como participante da banca examinadora, e não consta seu Curriculum a sua experiência na banca examinadora.
- 2) **Kerilon Fontanele de Andrade**, integrante da banca examinadora, mas seu contrato é de elaboração de questão e no seu curriculum não conta experiência na banca examinadora.
- 3) **José da Cruz Bispo**, é alocado como coordenador geral, mas seu contrato define como participante de banca examinadora, e no seu curriculum descreve como experiência como banca examinadora e não como coordenador geral
- 4) **Lennon de Oliveira**, seu contrato o define como elaborador de questão, mas foi lotado como coordenador de polo, e seu curriculum não consta experiência como coordenador de polo.
- 5) Contrato apresentado de Francisco das Chagas, não tem definição de função, e seu curriculum não foi mostrado experiência como coordenador de apoio.
- 6) Contrato de **Esau de Oliveira**, não consta como coordenador de polo, e no seu curriculum apresenta experiência como banca examinadora, e não como coordenador de polo.
- 7) **Lumena Raquel de Brito Souza**, não consta em seu contrato como coordenadora de polo e nem no seu currículo, apenas a define como banca examinadora.
- 8) **Thayz Keany Bento Moura**, não consta em seu contrato como coordenadora de polo e nem no seu currículo apenas a define como banca examinadora.



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

- 9) **Ismael Bezerra Nelso**, não consta em seu contrato como coordenadora de polo e nem no seu currículo, apenas a define como banca examinadora.
- 10) **Benedito Vale Rocha**, não consta em seu contrato como coordenador de polo e nem no seu currículo, apenas o define como banca examinadora.
- 11) **Eder Souza Teixeira**, não consta em seu contrato como coordenador de polo e nem no seu currículo, apenas o define como banca examinadora.
- 12) **Emanuelle Moura Feitosa**, não consta em seu contrato como coordenadora de polo e nem no seu currículo, apenas a define como banca examinadora.
- 13) **Igor Bezerra Nelson**, não consta em seu contrato como coordenador de polo e nem no seu currículo, apenas o define como banca examinadora.
- 14) **Priscila de Souza Luz**, não consta em seu contrato como coordenadora de polo e nem no seu currículo, apenas a define como banca examinadora.
- 15) **Valfran Tavares da Cunha**, não consta em seu contrato como coordenador de polo e nem no seu currículo, apenas o define como banca examinadora.
- 16) **Cristiane Melo de Carvalho**, não consta em seu contrato como coordenadora de polo nem no seu currículo, apenas a define como banca examinadora.
- 17) **Francisca Maria Portela Peres de Holanda**, não consta em seu contrato como coordenadora de polo nem no seu currículo, apenas a define como banca examinadora.
- 18) **Gleyciane Santos da Silva**, não consta seu contrato como coordenadora de polo e nem no seu currículo, apenas a define como banca examinadora.
- 19) **Ionara Bezerra Nelson**, não consta em seu contrato como coordenadora de polo e nem no seu currículo, apenas a define como banca examinadora.
- 20) **Aurenivia Bonifácio de Lima**, não consta nos eu contrato como equipe de apoio e nem em seu currículo.
- 21) **Artenisa Cerqueira Rodrigues**, não consta em seu contrato como equipe de apoio e nem em seu currículo.
- 22) **Hélio Lima Santos**, não consta em seu contrato como equipe de apoio e nem em seu currículo.
- 23) **Anderson Sena Barnabé**, não consta em seu contrato como equipe de apoio



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



e nem em seu currículo.

24) **Francisco Aldelino de Sousa Frazão**, não consta em seu contrato como equipe de apoio e nem em seu currículo.

25) **Lilian Maria Viana Rocha Oliveira**, não consta em seu contrato como equipe de apoio e nem em seu currículo.

Com base nos questionamentos acima levantados pelas empresas licitantes, a Comissão de Licitação definiu como pontuação válida:

Por todo o exposto, a empresa recorrente afirma que as alegações das concorrentes INAZ DO PARÁ e FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP, não merece guarida.

O Instituto Vicente Nelson afirma que a experiência dos colaboradores foi suficientemente comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, constatando dessa forma, a abrangência de sua atuação como banca examinadora, na realização dos concursos realizados, atendendo as regras do item 16.1.3.3 do edital.

No tocante ao requisito do edital dos atestados de capacidade técnica, a recorrente informa que não há sentido em anular a experiência de uma banca examinadora para candidatos em nível fundamental, apenas porque esta comprovou experiência em nível superior e médio.

Nesse sentido, a recorrente ratifica na peça em ingresso que *“apresentou alguns atestados, o qual, deveriam ser considerados mais de um vez, pois, comprovava experiência em nível fundamental e experiência de nível superior e médio, ou seja, dois tipos de experiência diferentes, não podendo a comissão utilizar de excesso de rigorismo para utilizar os atestados apenas uma vez, quando os mesmos comprovam duas condições diferentes”*.

Acrescenta a empresa licitante que o foco foi desviado para o aspecto quantitativo no que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma.

III – DO MÉRITO



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



Antes de adentrarmos no mérito, em que pese à alegação da recorrente. É imperioso destacar que a Ata de Julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública em destaque, ocorrida em **29/11/2017**, foi corretamente instruída, tendo em vista que a Comissão Especial de Licitação ao dar continuidade ao procedimento licitatório observou os preceitos e normas legais, nos termos que determina as regras previstas no Edital de licitação e da Lei federal nº 8.666/93, pautado nos princípios que regem a administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, após receber os documentos apresentados pelas empresas licitantes, julgou com base nos documentos comprobatórios ensejando, posteriormente, o início a fase de recurso e contrarrazões para que as licitantes interessadas exerçam seu poder postulatório submetidas ao julgamento da Comissão, alegando incontroversas jurídicas ao instrumento editalício, conforme argumentos a seguir:

DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pelos argumentos trazidos no presente recurso, a presidente da Comissão de licitação, tendo como base o princípio da transparência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, decide manter a decisão prevista na ata de Julgamento da proposta técnica, contudo, faz-se uma ressalva quanto ao atestado apresentado pela recorrente do serviço prestado a Prefeitura Municipal de Igarapé-açu, cujo teor consiste de que o referido atestado está com o timbre do órgão, ocorre que foi constatado pela Comissão de Licitação que o documento comprobatório que o local datado consta cidade de Teresina no Piauí, não merecendo, portanto, a pontuação.

4. DOS PEDIDOS

Requer, portanto, que a Comissão de Licitação acolha as razões recursais, e no mérito dar total PROVIEMENTO, retificando a decisão de julgamento



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

das propostas técnicas, de forma que a empresa recorrente pontue todos os itens solicitados.


5. DECISÃO

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **INSTITUTO VICENTE NELSON - IVIN**, pelas justificativas jurídicas acima expostas, totalizando a pontuação 8,25.

Resalta-se a necessidade de comunicar à requerente e as outras empresas participantes do certame a respeito deste julgamento, com a necessidade de fazer subir o referido processo a autoridade superior, com fulcro no art. 109, §4º, primeira parte da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Marituba/PA, 15 de janeiro de 2018.


Débora Raquel Fontel Reis
Presidente da CEL


Silvio dos Santos Cardoso
Membros


Ariovaldo Fonseca Maia
Membros